

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA BRASILEIRA

Natália Schettine Marques¹, Milena Cirqueira Temer², Fernanda Franklin Seixas³, Andréia Almeida Mendes⁴, Lídia Maria Nazaré Alves⁵.

¹ Graduanda em Direito, FACIG, nataliaschettyne@gmail.com

² Especialista em Direito Administrativo, FACIG, milenatemer@hotmail.com

³ Mestre em Hermenêutica Constitucional, Filosofia e Teoria do Direito, FACIG, fernandafranklinseixas@gmail.com

⁴ Doutora e Mestre em Linguística pela UFMG, especialista em Docência do Ensino Superior graduada em Letras, FACIG, andreialetras@yahoo.com.br

⁵ Doutora em Literatura, graduada em Letras, FACIG, lidianazare@hotmail.com

Resumo: O presente artigo visa discutir a evolução da família brasileira definindo os conceitos e buscando compreender como se deu essa mudança no contexto social, analisando as antigas e tradicionais formas de família, os princípios basilares que norteavam a noção jurídica do matrimônio. No contexto jurídico, o direito deve acompanhar a sociedade com suas novas formas de comportamento, sendo a família brasileira a amostra mais fácil de constatar-se esse fato, posto que a legislação pátria, para se adequar ao contexto social encontrado no mundo contemporâneo, sofreu e sofre constantes mudanças sendo incorporados novos conceitos, novos posicionamentos perante os tribunais, sobre a nova forma de constituição familiar; do contrário, o Direito se tornará letra morta. Para tanto, será feita uma pesquisa de caráter bibliográfico tendo como marco teórico lei, doutrinas e jurisprudências.

Palavras-chave: Família; Legislação; Sociedade.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

1 INTRODUÇÃO

O trabalho visa discutir como ocorreu a evolução da família brasileira, no contexto social e jurídico e demonstrar como essa nova concepção e essas novas famílias são constituídas e, ainda, quais os princípios e leis vigentes que regulam esses novos aspectos. Não obstante, pretende-se apresentar quais são as questões de maior discussão para o Direito, quais são as garantias, como se posiciona a doutrina e os tribunais perante a mudança da nova família brasileira. Sendo o Direito a principal fonte normativa, não apenas integrada num conjunto absoluto de normas, mas indo além dos fatos sociais e sendo integralizado e acompanhando a sociedade com suas práticas e estágios graduais de mudanças.

A família brasileira teve mudanças não apenas no papel incumbido a seus membros, mas também foi se moldando a um novo paradigma estabelecido na união. Vemos que, com o passar do tempo, o casamento foi deixando de ser uma união exclusivamente necessária para estabelecer relacionamentos.

A união estável foi reconhecida pela nossa Carta Magna de 1988, a ideia foi reapreciar vínculos afetivos que não necessariamente estariam sendo reconhecidos pelo casamento, baseia-se em convivência, em respeito, harmonia. A evolução do modelo de família foi reconhecida pelos tribunais, pela união de casais homoafetivos.

Para consecução dos fins deste artigo, o trabalho foi desenvolvido mediante pesquisa bibliográfica, baseando-se nas leis, doutrinas e jurisprudências. Buscando sobre a evolução da família brasileira, mas também sobre as diversas formas de união, não apenas estabelecidas por homem e mulher, mas inovando a nova percepção de família. Tema de grande relevância do Direito, uma vez que nossa legislação se baseia nas práticas sociais e o legislador aplica a mudança desses comportamentos na norma jurídica.

1 CONCEITO DE FAMÍLIA

O Direito caracteriza-se por ser consuetudinário, ou seja, ele é influenciado por costumes, que é caracterizado pela prática reiterada de uma sociedade ao longo do tempo determinado por um comportamento. Cabe ao legislador observar, no contexto mais amplo, a forma de aplicação da lei em face da sociedade. Com essas mudanças busca-se um enquadramento da legislação com a sociedade. Ao longo do tempo, essa prática tem mudado, afetando não apenas o meio político, econômico ou social, mas também a área familiar e os princípios e conceitos de família. Farias e Rosenvald (2012, p. 46) estabelecem o conceito de família de que ela é uma instituição social primária, podendo ser considerada como um regime de relações interfaces interpessoais e sociais, com ou sem a presença da sexualidade humana, com a função de colaborar para a realização das pessoas humanas que compõem determinado modelo familiar. Nas mudanças sobre conceito familiar, nas palavras de Matos (2000),

Do ponto de vista legislativo, o advento da Constituição de 1988 inaugurou uma diferenciada análise jurídica das famílias brasileiras. Outra concepção de família tomou corpo no ordenamento. O casamento não é mais a base única desta entidade, questionando-se a ideia da família restritamente matrimonial. Isto se constata por não mais dever a formalidade ser o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõem redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extramatrimoniais (MATOS, 2000, p.34).

Se buscarmos uma definição na nossa Constituição Federal de 1988, o conceito de família se resumia ao que se constituía no matrimônio. Além de a forma estabelecida ser diferente, o costume era determinado por união religiosa, influenciada por uma concepção mais espiritual do que meramente legislativa. Na citação de Gênesis 2:24, é por esse motivo que o homem deixa a guarda de seu pai e sua mãe, para se unir à sua mulher e eles se tornam uma só carne. Essa influência estabelecia que esse vínculo matrimonial estivesse muito além de ser estabelecido perante a sociedade, mas que deveria ser reconhecido pela igreja, ser abençoado por Deus. Para elaborar um conceito específico familiar, há também em se falar nas novas formas de união que têm sido regulamentadas pela legislação, como a União estável. Nessa linha de pensamento, os tribunais chegaram a seguinte conclusão:

União estável – Requisitos – Convivência sob o mesmo teto – Dispensa – Caso concreto – Lei nº 9728/96 – Enunciado nº 382 da Súmula/STF – Acervo fático-probatório – Reexame – Impossibilidade – Enunciado nº 7 da Súmula/STJ – Doutrina – Precedentes – Reconvenção – Capítulo da sentença – *Tantum devolutum quantum appellatum* – Honorários – Incidência sobre a condenação – Art. 20, §3º, CPC – Recurso provido parcialmente. Não exige a lei específica (Lei nº 9728/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável. Diante das alterações dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes. O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, como no caso entendeu o acórdão impugnado. Seria indispensável nova análise do acervo fático-probatório para concluir que o envolvimento entre os interessados se tratava de mero passatempo, ou namoro, não havendo a intenção de constituir família. Na linha da doutrina, 'processadas em conjunto, julgam-se as duas ações (ação e reconvenção), em regra, na mesma sentença, que necessariamente se desdobra em dois capítulos, valendo cada um por decisão autônoma, em princípio, para fins de recorribilidade e de formação de coisa julgada'. Nestes termos, constituindo-se em capítulos diferentes, a apelação interposta apenas contra a parte da sentença que tratou da ação, não devolve ao tribunal o exame da reconvenção, sob pena de violação das regras *tantum devolutum quantum appellatum* e da proibição da *reformatio in pejus*. (...) (STJ – 4ª T.; Resp nº 474.962-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 23/09/2003; v.u.)

Na decisão, o tribunal firmou o entendimento de que um dos requisitos para a constituição da união estável seria a convivência debaixo do mesmo teto, não necessariamente precisa haver o vínculo matrimonial constituído na igreja ou perante o registro civil.

2 FAMÍLIA NA HISTÓRIA

Família vem do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico”, esse termo foi criado na Roma Antiga para servir de base para designação de grupos que eram submetidos à escravidão agrícola. Não havia vínculos sanguíneos, essa noção da família ligada pelo afeto foi se moldando e transformando à medida que foram feitas mudanças nos contextos sociais. Nesse sentido, sobre famílias formadas sem vínculos afetivos, destaca Ariés:

Essa família antiga tinha por missão sentida por todos a conservação dos bens, a prática comum de um ofício, a ajuda mútua quotidiana num mundo em que um homem, e mais ainda uma mulher isolados não podiam sobreviver, e ainda nos casos de crise, a proteção da honra e das vidas. Ela não tinha função afetiva. [...] o sentimento entre os cônjuges, entre os pais e filhos, não era necessário à existência nem ao equilíbrio da família: se ele existisse, tanto melhor (ARIÉS, 1978, p. 10).

A família tinha outra finalidade da atual, era constituída para conservação dos bens. O afeto ou a proximidade não eram características definidas na sua formação. No período da história, esse conceito foi sendo deixado de lado, os princípios, a afetividade e os laços sanguíneos foram se tornando mais fortes e se transformaram na base da unidade familiar. Segundo Dias (2009),

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor, de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas (DIAS, 2009, p. 55).

Na história da evolução da família, há que se falar na influência do Direito Canônico nos preceitos familiares, em que a família se formaria através das cerimônias religiosas. A influência do Cristianismo levou o casamento à divina união, com caráter mais espiritual e sublime. Através dessa união, homem e mulher se uniram espiritualmente e estariam unidos perante a sociedade e perante Deus.

3 HOMOSSEXUALIDADE

Essa concepção e mudança do conceito de família determinam-se também pela orientação sexual, pois não há que se falar apenas na união homem e mulher, já que essa união estável permite a união dos casais homossexuais. Segundo dados do IBGE, no Brasil, existem mais de 60 mil casais homossexuais.

No tratamento conferido a homossexuais, vemos a evolução do Direito que acompanha a sociedade. Atualmente, busca-se a igualdade de direitos e o reconhecimento dessas práticas. Em meados do século XIX, o primeiro relatório (Kinsey, Pommeroy e Martin, 1968), definiu que práticas homossexuais eram mais difundidas que as pensadas na América. Em 1960, aparecem os primeiros movimentos *gays* da época. Mas, ainda na nossa sociedade, muitos tratam o homossexualismo como doença, é importante ressaltar que a American Psychological Association (1975), afirmou que homossexualidade não é doença e ainda negou o fato de que há um fator específico para que a pessoa se tornasse homossexual, não é uma doença é uma orientação sexual.

Nas palavras de Foucault,

A homossexualidade é uma ocasião histórica para reabrir as virtualidades relacionais e afetivas, não pelas qualidades intrínsecas ao homossexual, mas porque sua posição 'de viés', de algum modo, as linhas diagonais que ele pode traçar no tecido social, permitem aparecer essas virtualidades (FOUCAULT, 1994, p. 196).

A discriminação é presente, muitos são humilhados, torturados psicologicamente, pois há uma rejeição na família, nos ciclos sociais de amizade, pela igreja. O medo de se revelar diferente, ou ser rejeitado ainda faz com que muitos não revelem ou se escondam diante da sociedade. A REDE EXAEQUO uma associação de âmbito nacional, em 2004 mostrou em sua pesquisa que muitos chegam ao ponto de festejar a diferença dos seus filhos. Esses felizardos veem a homossexualidade como uma expressão legítima da sexualidade humana. Quando se lhes pergunta se gostariam que os seus filhos pudessem mudar, respondem: Preferia mudar a sociedade homofóbica para o meu filho poder viver a sua vida sem rejeição e medo.

O preconceito na sociedade é muito presente, há uma tolerância: o respeito é vislumbrado de outra forma quando se depara com casais homossexuais. Em relação ao Brasil, a jornalista Adriana Miranda, juntamente com o Antropólogo Luiz Mott e com o Grupo Gay da Bahia, GGB, explica que o Brasil é campeão mundial de assassinatos contra homossexuais. O Jornal da Unicamp, numa pesquisa, afirmou que a discriminação dos homossexuais começa em casa. Desde a fase em que a família descobre e rejeita e pune, em que impõe que a homossexualidade não é uma prática aceitável. Uma pesquisa realizada pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) 2016, no interior de São Paulo, mostrou que 32% dos homossexuais entrevistados afirmaram sofrer preconceito dentro das salas de aula e também que os educadores ainda não sabem reagir apropriadamente diante das agressões, que podem ser físicas ou verbais, no ambiente escolar. Os dados, segundo os pesquisadores, convergem com aqueles apresentados em pesquisa do Ministério da Educação que ouviu 8.283 estudantes na faixa etária de 15 a 29 anos, no ano letivo de 2013, em todo o país, e constatou que 20% dos alunos não quer colega de classe homossexual ou transexual.

A evolução do conceito de família traz a discussão da discriminação, pois sair das opiniões estabelecidas pela sociedade e pela religião é ir contra os princípios basilares e a construção de uma herança de conceitos definidos. Os planos de ensino municipais e estaduais devem se adequar a esses tipos de definições, pois cada vez é maior adoção de crianças por casais homossexuais e essas crianças desde pequenas sofrem pela rejeição dos colegas de sala, dos educadores que ainda não sabem como vão lidar com toda essa situação. Estudo científico afirma que filhos de casais gays estão em desvantagem;

Charles C. W. Cooke editor associado da National Review, em 2012 numa pesquisa conclui que as crianças com pais em relacionamentos homossexuais experimentaram desvantagens quando comparadas com crianças criadas por seus pais biológicos. A resposta, contra o zeitgeist, parece ser um retumbante sim. Crianças com pais em relacionamentos homossexuais possuem baixo desempenho em quase todos os quesitos. Algumas dessas diferenças podem ser relativamente inofensivas – como em que presidente votaram na última eleição, por exemplo –, mas a maioria não é. Um déficit é particularmente preocupante: menos de 2% das crianças de famílias biológicas intactas sofreram algum tipo de abuso sexual, mas o número correspondente às crianças de casais homossexuais é de 23%. Igualmente perturbador é que 14% das crianças de casais homossexuais passaram algum tempo em abrigos temporários, comparado com 2% do total da população americana. Índices de prisão, contato com drogas e desemprego são bem maiores dentre filhos de casais homossexuais.

Toda essa mudança gera resultados bruscos e afetam muitas pessoas. Como na pesquisa citada, casais homossexuais estão em desvantagem no quesito de adoção, pois as crianças estudadas apresentam problemas em torno dessa adoção.

O casamento entre homossexuais ainda é uma questão que não houve uma total aceitação, em alguns países aceita-se; em outros, rejeita-se. Mas, no Estado Democrático de Direito, vemos que o Direito acompanha a sociedade de acordo com suas práticas e comportamentos. Por mais conquistas jurídicas para a liberação do casamento homossexual, ainda a discriminação é presente e vemos pessoas querendo exercer seus direitos, mas pelo medo da rejeição, acabam se inferiorizando ou mesmo reprimidas pela massacrante ideia heterossexual, em que não cabe espaço para qualquer outra forma de amar. Nas palavras de Chanan;

A família compreendida como entidade socioafetiva tem o dever de afeto e cooperação entre seus membros. A solidariedade e a criação de condições ao desenvolvimento saudável do ser humano passam a ser valores importantes para a entidade familiar. No viés constitucional, evidenciam-se a concretização do direito à vida digna e o princípio da solidariedade (art.1, III, CF/1988). Esses fatores vieram modificar o significado de entidade familiar, ampliando o seu conceito. Surge a partir de então uma nova função

para a unidade familiar, com base na realização da afetividade e da dignidade humana de cada um de seus membros.(CHANAN, 2007, p. 47)

A família compreendida pela união homoafetiva tem os mesmos princípios que a família constituída pela família heterossexual. Tem-se falado cada vez mais nesse contexto diferenciado de união, já que a Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

4 O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA

A família conceituada para criação dos filhos, baseada na união entre homem e mulher, foi perdendo esse caráter de unidade familiar formada na base da construção de um conceito mais restrito entre pai, mãe e filho. Numa visão constitucional e jurídica, vemos o elo que se propaga nos termos e conceitos meramente definidos pelo respeito, cumplicidade e amor.

Com essa brusca mudança na principal base ou mesmo o caráter que definia essa união, a família brasileira tem seus moldes e conceitos mudados. Aquela ideia patriarcal carregada pelos nossos ancestrais de que o “Pai” como o responsável em ser administrador geral das principais despesas e a mãe colocada como a guardiã do lar, a que cuida dos filhos e vive para educá-los perdeu completamente essa visão limitada; hoje, a família pode ser constituída não apenas entre homem e mulher, mas também há entendimento perante nosso Supremo Tribunal Federal (STF), sobre nova concepção da família brasileira;

O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o voto do relator, ministro Ayres Britto, para julgar procedentes a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4477 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, também convertida em ADI, nas quais a Procuradoria-Geral da República e o governo do Estado do Rio de Janeiro pedem a extensão do conceito de “família” às relações homoafetivas estáveis. Em seu voto, o ministro observou que a união homoafetiva estável não está no rol das famílias abrangidas pelo artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que somente contempla as famílias heterossexuais constituídas pelo casamento, por união estável, pública e duradoura e, ainda, a monoparental, que é a família que continua constituída entre pai ou mãe e filhos, na ausência de um dos genitores. Ele lembrou, inclusive, que durante a Assembleia Constituinte que elaborou a CF de 1988, o assunto foi discutido intensamente, até porque vinham surgindo interpretações jocosas sobre o texto supostamente admitir a união homossexual como família. Na época, segundo ele, os constituintes fizeram questão de deixar claro que família somente poderia ser constituída por união estável formada entre heterossexuais. O ministro sustentou, entretanto, que a união homoafetiva estável no tempo e pública é hoje uma realidade. Tanto que, no último senso, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apurou a existência de 60 mil casais em união homoafetiva no Brasil. Assim, como não existe previsão constitucional para essa nova modalidade de entidade familiar, cabe aplicar a ela o que o ministro chamou de “técnica de integração analógica”, ou seja, enquadrar essa nova relação na legislação mais próxima, até que ela seja definitivamente regulada por lei aprovada pelo Congresso Nacional. E o dispositivo constitucional mais próximo, no caso, é o artigo 226, parágrafo 3º, que estabelece: "Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". Ele se reportou, nesse contexto, ao constitucionalista português José Gomes Canotilho, que defende a aplicação da técnica da integração analógica, quando fatos não previstos não podem ser abrangidos por interpretação extensiva do texto constitucional. Neste caso, segundo o ministro Ricardo Lewandowski, a integração analógica é a que mais está inserida no espírito do texto constitucional, porque melhor atende ao primado da dignidade humana nele previsto, sem desrespeitar os tipos já consagrados de entidades familiares. (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4477 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.)

No entendimento do Supremo, a união homossexual é incluída no conceito no novo modelo de estrutura familiar. O Dicionário Houaiss (2009), define a nova concepção de família como o núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantém entre si relação solidária.

Com essa nova definição familiar, os laços afetivos e a relação solidária tornaram essa concepção muito mais extensa do que apenas aquela definida entre homem e mulher, pois família abrange o vínculo que é estabelecido com alguém, independentemente de ser sanguíneo ou não. Como bem define Maria Helena Diniz:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação. (DINIZ, 2008, p. 9)

A autora define vínculo da afinidade como requisito para formação de família, já que o caráter puramente limitado a consanguinidade não é mais necessário nessas novas formas de concepções.

5 A UNIÃO ESTÁVEL

A união entre o homem e a mulher foi firmada através do casamento por um longo período na história. Mas, com o tempo, o casamento deixou de ser o requisito principal pelo qual se firmaria essa união; com mudança do conceito de família e a evolução da forma com que foi se moldando a união, vemos nossa legislação e os tribunais firmando entendimentos sobre como se dá essa nova forma de relacionamento conjugal.

O Brasil devido à influência da colonização de origem portuguesa, à igreja católica teve um marco muito importante na sociedade. O Código Civil de 1916 passou a estabelecer o casamento civil como exclusiva forma de família. A Constituição Federal de 1988 teve o reconhecimento da união estável;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (BRASIL, 1988, p. 89.).

O casamento deixou de ser um requisito para a formação da família, já que se considera família não apenas aquela formada pelo casamento, como é o caso da união estável e da família monoparental. A Constituição reconheceu essa mudança, pois caberá ao legislador acompanhar as práticas reiteradas da sociedade para aplicação normativa. Nas palavras de Eduardo de Oliveira Leite;

Quando a Constituição se referiu à “união estável” não liquidou a noção de casamento [...] nem, tampouco, pretendeu qualquer equiparação de realidades dicotômicas, conforme se viu; o que a Constituição quis foi implantar uma nova ordem social e familiar que engloba outras formas de conjugalidade, não necessariamente esgotáveis na figura preponderante do casamento civil. (LEITE, 1993, p. 101).

O novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, regulou a união estável em seu Livro IV (Do Direito de Família), Título III (Da União Estável), artigos 1.723 a 1.727.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da família brasileira teve sua concretização não apenas nos comportamentos sociais, mas também foi estabelecida na nossa legislação atual. Essa discussão das mudanças de como se forma e de como se formavam as famílias brasileiras nos remete a uma noção evolutiva histórica do acompanhamento do Direito com a sociedade.

O conceito de família foi abrangido, não tendo mais um caráter limitado. Sendo incluídos outros tipos de afeto, sendo reconhecida a família como entidade de respeito mútuo, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. As relações homossexuais foram inseridas no nosso ordenamento, reconhecendo direito ao casamento, direitos a livre expressão de pensamento.

O Brasil tem uma bagagem histórica religiosa que nos remete a noção divina da união entre homem e mulher. O casamento na igreja é um compromisso mais espiritual do que apenas carnal. A discussão jurídica em torno dessas mudanças é uma constante adaptação do Direito a sociedade, moldando os parâmetros e as formas concretas dos conceitos estabelecidos.

Fugir do padrão numa sociedade regrada e normatizada não é simples, ainda há que se falar na intolerância da sociedade em face dessas evoluções. Há que se preceituar no que se consagra a uma garantia constitucional, que é o princípio da livre expressão: não reprimir, nem discriminar o outro por suas escolhas e convicções.

Atualmente, vivemos o desenvolvimento da noção de entidade familiar, aplicando os mesmos princípios aos casamentos padronizados aos casamentos homossexuais. A função do Direito é tutelar e proteger essa entidade, como a base, a fonte principal da nossa sociedade.

Evoluir ou mudar conceitos e princípios familiares nos remete uma noção de igualdade, pois não há que se falar em mudança sem ter aplicação do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. A família é a base central, a unidade indispensável do indivíduo, para sua formação, educação e envolvimento harmonioso de respeito e amor com a sociedade.

8 REFERÊNCIAS

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Traduzido por Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1978.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 01/11/2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4477 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Relator: Ministro Ayres Britto. **Pesquisa de Jurisprudência**, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178876>>. Acessado no dia 02 de outubro de 2016,

CHANAN, Guilherme Giacomelli. As entidades familiares na Constituição Federal. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, n. 42. junho/julho 2007, p. 47. (colocar a página inicial e final)

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/site/content.php?cont_id=1042&isPopUp=true> Acesso em: 02 de setembro de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

EBC Agência Brasil (2016). **Pesquisa mostra que discriminação contra homossexuais está presente em escolas**. Consulta realizada em 30 de Setembro de 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-03/pesquisa-mostra-que-discriminacao-contra-homossexuais-esta-presente-em>>. Acesso em: 01/11/2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade**. Rio de Janeiro: Graal, 1993. v.1.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**, v. 1. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1991.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ORIGEM E DESTINO. **Estudo científico afirma que filhos de casais gays estão em desvantagem**. Disponível em: <http://www.origemedestino.org.br/blog/johannesjanzen/?post=409>. Acesso em: 30.set.2016.

REDE EX-AEQUO. **“Como assumir-se aos pais?”**, 2004. Disponível em: <http://ex-aequo.web.pt/pais2.html>. Acesso em: 30.set.2016.